



ISSN: 2230-9926

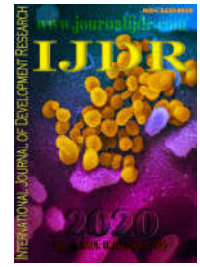
Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 10, Issue, 11, pp. 42430-42438, November, 2020

<https://doi.org/10.37118/ijdr.20479.11.2020>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

A AGENDA 2030 NA AMAZÔNIA LEGAL: OS DESAFIOS DO ESTADO DO PARÁ PARA INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

¹Elcias Oliveira da Silva, ²Andrea Pinheiro Xerfan and ³Dualyson de Abreu Borba

¹Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia. Auditor de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará; ²Mestre em Gestão Pública pela Universidade Federal do Pará. Auditora de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará; ³Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera. Auditor de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.

ARTICLE INFO

Article History:

Received 18th August, 2020

Received in revised form

14th September, 2020

Accepted 26th October, 2020

Published online 30th November, 2020

Key Words:

Amazônia Legal Brasileira. Agenda 2030.

Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável (ODS). Controle Externo.

*Corresponding author:

Ana Paula Marcelino Ramos,

ABSTRACT

O presente estudo versa sobre o processo de institucionalização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Estado do Pará, inserido na Amazônia legal brasileira, mediante a diretriz de alinhamento estabelecida para as ações do Plano Plurianual estadual 2020-2023 às metas da Agenda 2030. Trata-se, assim, de uma análise contextualizada da atuação do Governo paraense, com foco na incorporação das metas contidas na Agenda 2030 aos seus instrumentos de planejamento. Debate-se, também, a importância estratégica dos Tribunais de Contas quanto à fiscalização e colaboração para o alcance dos ODS, uma vez que compete a estes órgãos analisar um volume expressivo de dados quantitativos e qualitativos relativos à gestão pública, por meio de auditorias de conformidade e operacional, bem como por ocasião da emissão de parecer prévio que subsidia o julgamento das contas do Governador pelo Poder Legislativo. Além disso, discorre-se sobre o papel das Cortes de Contas no controle externo das renúncias de receitas públicas, com foco no cumprimento das metas estabelecidas pela ONU. A pesquisa terá abordagem qualitativa, valendo-se do método dedutivo, e, quanto ao objeto, será exploratória, utilizando-se, sobretudo, de estudo documental e bibliográfico a respeito dos temas sobre os quais gira o objeto de estudo.

Copyright © 2020, Andrea Pinheiro Xerfan et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Andrea Pinheiro Xerfan, Dualyson de Abreu Borba and Elcias Oliveira da Silva onade. 2020. "A agenda 2030 na amazônia legal: os desafios do estado do pará para institucionalização dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ods)", *International Journal of Development Research*, 10, (11), 42430-42438.

INTRODUCTION

A política socioambiental global passou a vivenciar um novo cenário a partir do ano 2000, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou um plano de ação internacional, contendo oito objetivos, conhecido como Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que visava reduzir pela metade o percentual de pessoas em pobreza extrema no planeta, além de fornecer água potável e educação para todos até 2015. Posteriormente, a partir do aprendizado obtido, foi estabelecido o plano internacional de sustentabilidade denominado Agenda 2030, cujo compromisso foi firmado entre 193 (cento e noventa e três) nações, conforme Resolução A/RES/70/1, de 25/09/2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 2015b). Composta por 17 (dezesete) objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas a serem alcançadas a longo prazo, a agenda em questão tem como objetivo concretizar, de maneira global, os direitos humanos,

por meio da integração e equilíbrio de três dimensões: a econômica, a social e a ambiental (ONU, 2015a). Especificamente no caso do Brasil, o qual adotou a forma federativa de Estado, os entes subnacionais – estados, municípios e o Distrito Federal – desempenham papel importante na busca pela materialização dos ODS, já que tais entes podem desenvolver, de forma independente, políticas públicas específicas para o enfrentamento de mazelas socioambientais regionais e locais. Nesse sentido, em 2019, o Estado do Pará – segundo maior estado em extensão territorial da Amazônia Legal brasileira – passou a prever expressamente, em seu Plano Plurianual 2020-2023 (Lei estadual nº 8.966/2019), o alinhamento de suas ações aos ODS (art. 5º, § 1º). Desse modo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos autônomos Estado do Pará, passaram a ter substrato legal para voltar suas ações para os objetivos e metas contidos na Agenda 2030. Entretanto,

considerando-se a vasta abrangência, a complexidade e a interrelação entre os objetivos e metas estabelecidos pela Agenda, há de se ressaltar que o Estado paraense se encontra diante de muitos obstáculos para o alcance dos ODS. Isso, porque a mera previsão legal, em instrumento de planejamento orçamentário, não é suficiente para consubstanciar os propósitos da Agenda 2030 na gestão pública estadual. O presente trabalho busca, assim, analisar o cenário atual do Estado do Pará, diante do compromisso assumido em prol da consecução dos ODS, averiguando-se até onde o governo estadual chegou e quais etapas ainda estão pendentes de implementação para que a Agenda 2030 seja institucionalizada à nível de governança pública. Ademais, será abordado um contraponto importante: o papel do Controle Externo – sobretudo no que tange às atividades do Tribunal de Contas do Estado do Pará – por meio de suas competências institucionais orientadoras e fiscalizatórias com vistas ao alcance dos ODS, incluindo nessa discussão como o processo de renúncia de receitas pode impactar a implementação dos ODS no estado do Pará.

A Forma Federativa de Estado e a Adesão Brasileira à Agenda 2030: A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a forma federativa de Estado, no Brasil (art. 1º, *caput*, da CF/88), além de ter instituído o federalismo como cláusula pétrea, ou seja, impossível de ser abolido por meio de emenda constitucional (art. 60, § 4º, da CF/88). Souza (2005, p. 110) relembra que, diferentemente de muitas federações, a brasileira é composta por um sistema de três níveis, porque incorporou os municípios, juntamente com os estados, como parte integrante do Estado federado. Nesse sentido, Abrúcio (2007, p. 15) afirma que o federalismo causa um enorme impacto nas políticas públicas nacionais, de modo que o desenvolvimento do Estado brasileiro está atrelado fortemente à dinâmica federativa. Franzese (2010, p. 89) ressalta duas características consideradas importantes para a definição do padrão das relações intergovernamentais previsto na Constituição de 1988, quais sejam: “1) uma forte diretriz pró-descentralização, e 2) um rol significativo de competências compartilhadas entre as esferas de governo”. A autora salienta, ainda, que a partir de 1994, com a implantação do Plano Real e início do fortalecimento político e financeiro do Governo Federal, “a implementação de uma agenda nacional de universalização do acesso a políticas sociais, já prevista na Constituição de 1988, promoveu uma mudança no federalismo brasileiro, tornando-o mais cooperativo”. Assim sendo, a adesão brasileira à Agenda 2030, impõe reflexamente aos municípios, estados e Distrito Federal o dever de cooperar para a concretização dos ODS, a fim de que os propósitos estatais almejados pela nação brasileira possam ser efetivamente alcançados. Importa destacar que, dentro da ordem econômica brasileira, as ações governamentais materializadas em políticas públicas de diversas áreas operam considerado o planejamento como elemento determinante para viabilizá-las (art. 174, *caput*, CF/88). O legislador constituinte brasileiro optou por instituir um planejamento orçamentário tridimensional, composto pelo Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), todos de iniciativa do Poder Executivo (art. 165, da CF/88). Por esse motivo, passa-se a analisar a evolução da programação orçamentária no caso do Estado do Pará no que tange aos ODS.

O Panorama Atual dos ODS no Estado do Pará: Em agosto de 2015, o Poder Executivo do Estado do Pará deu início, formalmente, ao processo legislativo de planejamento

orçamentário referente ao quadriênio 2016-2019, com o envio do Projeto de Lei do respectivo PPA à Assembleia Legislativa estadual (PARÁ, 2015b). À época, a Agenda 2030 ainda estava sendo discutida, tendo sido oficializada em reunião da ONU ocorrida em setembro de 2015 (ONU, 2015). Dessa maneira, o PPA 2015-2019 do Estado do Pará acabou não apresentando alinhamento de forma direta aos ODS. Todavia, ressalta-se que o art. 3º da Lei nº 8.335/2015 (PPA 2016-2019) apresentou como macro-objetivo, a redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais, por meio do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, foram estabelecidas, ainda, as seguintes diretrizes: (i) promoção da produção sustentável; (ii) promoção da inclusão social; (iii) agregação de valor à produção por meio do conhecimento; (iv) fortalecimento da gestão e governança com transparência; e (v) promoção da articulação político-institucional e desconcentração de governo (PARÁ, 2015a). Assim sendo, observa-se que alguns dos princípios gerais da Agenda 2030 estavam presentes naquele PPA, o que, obviamente, traria algum tipo de contribuição para a consecução dos propósitos almejados pelas Nações Unidas. Entretanto, a ausência de incorporação expressa das metas estabelecidas pela ONU nos instrumentos de planejamento orçamentário estadual, impedia uma busca sistematizada e racional para o monitoramento dos ODS. Ademais, a ausência de métrica metodológica para mensuração de resultados impedia consideravelmente a aferição do alcance ou não dos ODS, em âmbito estadual. De forma semelhante, a Lei nº 8.232, de 15 de julho de 2015, referente à LDO do exercício 2016, dispunha, em seu art. 2º, que as prioridades e metas para administração estadual estariam alinhadas com os macro-objetivos de redução da pobreza e da desigualdade social, por meio do desenvolvimento sustentável, conforme contemplado no PPA 2016-2019. Assim, tem-se que a LDO em questão, bem como aquelas relativas aos três exercícios financeiros subsequentes, também não contemplavam os objetivos de desenvolvimento sustentável de forma literal, embora, assim como o PPA vigente à época, tenham abrangido elementos de desenvolvimento social e humano tratados nos ODS. Em 2019, já com maior visibilidade a nível nacional da Agenda 2030, a sociedade civil e as instituições públicas estaduais já vinham discutindo o tema dos ODS, como foi o caso do “9º Fórum TCE-PA e Jurisdicionados”, cujo tema foi “Governança e Sustentabilidade” (PARÁ, 2019g). Em meio a tal cenário, o PPA 2020-2023 (Lei estadual nº 8.966/2019) estabeleceu o alinhamento das ações ali contidas aos ODS (art. 5º, §1º), e os programas temáticos passaram a ser vinculados aos ODS que lhes eram correlatos. Além disso, em julho de 2020, com vistas a detalhar e correlacionar as ações do PPA às metas da Agenda 2030, a Secretaria de Planejamento e Administração (Seplad) elaborou o “Caderno ODS”, como forma de viabilizar a avaliação da performance do Estado no seu engajamento formal rumo ao desenvolvimento sustentável. Na tabela a seguir, demonstra-se, de forma exemplificativa, a sistemática adotada pela Seplad para correlacionar as ações do PPA 2020-2023, às metas ODS do Programa Temático Educação Básica, Educação Profissional e Tecnológica e Educação Superior (PARÁ, 2019e; 2020g). Conforme informações obtidas junto à Seplad, com relação à metodologia utilizada para alinhamento dos programas e ações do PPA 2020-2023 às metas ODS, tem-se que tal processo ocorreu de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo IPEA, contando com a participação dos próprios órgãos executores, no que tange à adaptação para a realidade estadual (PARÁ, 2020h).

Tabela 1. Correlação entre o PPA 2020-2023 e as metas ODS

Previsão Contida no PPA 2020-2023		Caderno ODS	
Programa Temático	ODS	Ação	Metas ODS
Educação Básica	1 - Erradicação da pobreza	Reforma e Ampliação de Unidade Escolar	4.1 e 4.2
	4 - Educação de Qualidade		
	5 - Igualdade de Gênero	Construção de Unidade Escolar	4.1, 4.2, 4.4, 4.a, 9.1 e 9.a
	8 - Trabalho decente e crescimento econômico	Modernização Tecnológica e Aparelhamento de Unidade Escolar	4.3, 4.4, 4.b e 9.1
	9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura	Adequação de Unidade Administrativa	4.3, 4.4, 4.b e 9.1
	10 - Redução das Desigualdades	Implementação da Alimentação Escolar	4.1, 4.2 e 12.3
Educação Profissional e Tecnológica	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes		
	1 - Erradicação da pobreza	Adequação e Melhoria da Infraestrutura	1.4, 1.5, 4.3, 4.4, 9.1, 9.4 e 9.a
	4 - Educação de Qualidade		
	8 - Trabalho decente e crescimento econômico	Realização de Parcerias Institucionais	1.b, 4.7, 4.a, 4.c, 16.3, 16.6, 16.a, 17.16 e 17.17
	9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura	Realização de Cursos de Educação Tecnológica	4.3, 4.4, 4.b e 8.2
	10 - Redução das Desigualdades	Implementação da Educação Profissional Subsequente e Concomitante	4.3, 4.4, 4.b e 8.2
Educação Superior	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Implementação de Escolas Tecnológicas	1.4, 4.3, 4.4, 4.b, 9.4, 9.5, 9.a, 9.b
	1 - Erradicação da pobreza	Implementação de Cursos de Graduação	1.4, 4.3, 4.4, 4.5, 4.7, 4.b e 8.6
	4 - Educação de Qualidade		
	5 - Igualdade de Gênero		
	8 - Trabalho decente e crescimento econômico	Implementação de Cursos de Pós-Graduação	1.4, 4.3, 4.4, 4.5, 4.7, 4.b e 8.6
	9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura	Implementação de Políticas de Atendimento aos Discentes	1.5, 4.3, 4.5, 16.6 e 16.b
	10 - Redução das Desigualdades	Implementação de Avaliação de Desempenho Institucional	1.3, 1.5, 4.3, 4.7 e 16.6
	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Desenvolvimento dos Campi da Universidade do Estado do Pará	1.3, 1.5, 4.3, 4.7 e 16.6

Fonte: Seplad/PA

Além disso, segundo este órgão de planejamento estadual, o Estado do Pará encontra-se em fase de elaboração o método de trabalho para acompanhamento das ações que contribuem com os ODS, integrando-se indicadores de processo (com mensuração anual), de resultado (com avaliação ao final do PPA) e de produtos (meta física) das ações do PPA correlatas aos ODS. Por outro lado, os demais instrumentos de planejamento pertinentes ao exercício financeiro de 2020 (LOA e LDO), não fizeram qualquer menção à Agenda 2030. É certo que ambos os instrumentos legislativos guardam estreita relação com o PPA, implicando dizer que a execução da LOA e da LDO deve ser coerente com o referido instrumento planejamento a médio prazo. A ausência de indicação expressa dos ODS nestes instrumentos de planejamento demonstra dificuldades que o Estado do Pará teve no processo de institucionalização da Agenda 2030 à programação orçamentária estadual, no exercício de 2020. Já em 2021, o Projeto da LOA (art. 5º) e a LDO 2021 (art. 2º, §1º) passaram a prever explicitamente a persecução dos ODS na execução orçamentária estadual (PARÁ, 2020e, PARÁ, 2020f). Assim sendo, considerando que tais diplomas legais de planejamento são a base legal para a alocação de recursos pela administração pública, percebe-se um direcionamento aos gestores públicos no sentido de conferir concretude à Agenda 2030. Importante ressaltar que os ODS representam direitos que já estão presentes no ordenamento jurídico, pelo menos desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Primeiramente, porque é patente a intenção do legislador constituinte em estabelecer a sustentabilidade como elemento norteador dos rumos da nação brasileira, como se observa a partir da leitura de vários dispositivos constitucionais que garantem a proteção do meio ambiente aliada ao progresso econômico (art. 23, VI; art. 24, VI e VIII; art. 129, III; art. 170, VI; art. 170, §3º; art. 186, II; dentre outros). Ademais, a interrelação entre as três dimensões da sustentabilidade – econômica, social e ambiental – desdobra-se em proteção dos cidadãos que compõem a sociedade brasileira, no sentido de que aos indivíduos devem ser garantidas, pelo Estado,

prerrogativas mínimas de subsistência, tais como saúde (art. 5º, IV, da CF/88), educação (art. 205, da CF/88) e meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF/88). Desse modo, o mero estabelecimento de normas programáticas, de cunho orçamentário e financeiro, não se mostra suficiente para implementação da Agenda 2030 e, conseqüentemente, para o alcance de dimensão concreta dos direitos fundamentais. Em outras palavras: além do compromisso formal quanto à persecução dos ODS, a administração pública deve mobilizar-se de forma a possibilitar o alcance material das metas e objetivos idealizados no âmbito das Nações Unidas até o ano de 2030. Nesse sentido, espera-se que o Estado do Pará supere outro obstáculo, a saber: a incorporação dos ODS à cultura organizacional dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública estadual. Pires e Macêdo (2006, p. 101) ressaltam que a cultura tende a se perpetuar, só podendo ser transformada por meio de um processo de construção social.

Além disso, na visão dos autores, as características das organizações públicas brasileiras – apego a regras e rotinas, supervalorização da hierarquia, paternalismo nas relações, apego ao poder, entre outras – tendem a comprometer a continuidade de projetos que são de interesse público. Botelho (2001, p. 74), por sua vez, assevera que, em uma dimensão antropológica, para que uma cultura seja atingida por uma política, é preciso que ocorra uma reorganização das estruturas sociais e uma distribuição de recursos econômicos, o que geralmente ocorre de maneira lenta. Obviamente, no Setor Público, o envolvimento dos atores organizacionais – agentes públicos que planejam e executam as políticas públicas – ganha destaque na condução desse processo de mudança (BERGUE, 2010, p. 67). Um passo importante para a incorporação cultural dos ODS é o estabelecimento de uma governança também focada na Agenda 2030. Matias-Pereira (2010, p. 117) esclarece que governança refere-se, primordialmente, aos processos de como as organizações são

administradas e controladas, além de que, no caso da administração pública, a governança necessita explicitar o papel de cada agente, a definição dos objetivos, as responsabilidades, os modelos de decisão, as rotinas, dentre outros elementos. Todavia, além da incorporação de novos preceitos à cultura da organização pública, a modernização da gestão estadual depende da obtenção de informações fidedignas para a tomada de decisões (ABRÚCIO, 2005, p. 406). Nesse sentido, verifica-se que houve avanço nos estudos regionais atinentes aos objetivos da Agenda 2030. A Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (Fapespa), por exemplo, elaborou, no ano de 2019, os “Relatórios ODS”, contendo dados, números e índices que poderiam balizar ações, programas e projetos da gestão estadual, além de alinhar o PPA 2020-2023 aos ODS. Os relatórios em questão tiveram a seguinte estrutura (PARÁ, 2019a, 2019b, 2019c, 2020d):

- Relatório ODS nº 01: ODS 08 (emprego digno e crescimento econômico), ODS 09 (indústria, inovação e infraestrutura), ODS 10 (redução das desigualdades) e ODS 12 (consumo e produção responsáveis).
- Relatório ODS nº 02: ODS 04 (educação de qualidade), ODS 05 (igualdade de gênero) e ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes).
- Relatório ODS nº 03: ODS 06 (água limpa e saneamento), ODS 13 (combate às alterações climáticas), ODS 14 (vida debaixo d’água) e ODS 15 (vida sobre a terra).
- Relatório ODS nº 04: ODS 01 (erradicação da pobreza), ODS 02 (fome zero), ODS 03 (boa saúde e bem-estar), ODS 07 (energia acessível e limpa), ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis) e 17 (parcerias em prol das metas).

Para além disso, a Lei estadual nº 6.836/2006, com alterações trazidas pela Lei nº 8.327/2015, estabelece que, anualmente, o chefe do Poder Executivo deve encaminhar, juntamente com o Projeto da LOA, o Mapa de Exclusão Social estadual (art. 1º). Tal instrumento, resulta de um diagnóstico da realidade social do Estado, de forma regionalizada, referente aos dois últimos anos imediatamente anteriores, para fins de comparação (PARÁ, 2019c). Assim sendo, o Mapa em questão mostra-se como uma importante ferramenta para a tomada de decisões políticas em prol dos ODS. O Estado do Pará, ainda no que se refere às ações estaduais em prol da Agenda 2030, aderiu ao movimento “Voluntary Local Review”, promovido pela Prefeitura de Nova York em 2020. Como resultado da referida participação, o ente público estadual publicou o Relatório Local Voluntário sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o qual discorre sobre a institucionalização da Agenda 2030, buscando assegurar o ambiente institucional necessário para sua implementação (PARÁ, 2020b, p. 07). No referido Relatório, mencionou-se a situação atual do Estado do Pará, composto por 144 municípios, extensão territorial de 1.247.954,66 km² e cerca de 8,6 milhões habitantes, sendo que 41,76% de sua população vive abaixo da pobreza (PARÁ, 2020b, p. 10 e 15). Ainda segundo o Relatório mencionado, outra forma de institucionalização dos ODS, adotada pelo estado do Pará, seria o desdobramento em planos setoriais, concedendo-se destaque o Plano Estadual Amazônia, que viria contemplar as três esferas de desenvolvimento sustentável (PARÁ, 2020b, p. 19). O Plano Amazônia, instituído pelo Decreto estadual nº 941/2020, trata de uma plataforma de ação

voltada para o estabelecimento do modelo de desenvolvimento baseado na conservação e valorização dos ativos ambientais, o aumento da eficiência das cadeias produtivas e a melhoria das condições socioambientais no campo (art. 1º, parágrafo único). Estabelece, também, como objetivo geral, a elevação do Pará ao estágio de Estado com emissão líquida zero, ou carbono neutro, no setor “Mudança de Uso da Terra e Florestas” a partir do ano de 2036 (art. 4º).

Trata-se, assim, de iniciativa do Poder Executivo do Pará no sentido de formalizar um plano cujas ações são alinhadas à Agenda 2030 e aos instrumentos de planejamento orçamentário vigentes. Por outro lado, por se tratar de um projeto que visa resultados a longo prazo, sua normatização por meio de decreto, ao invés de lei, torna-o suscetível a ser descontinuado por parte de administrações estaduais futuras, se for o caso. De qualquer modo, o caráter federativo da República brasileira, já abordado anteriormente, impõe que o Estado do Pará atue em regime de colaboração com os demais entes federativos. Nesse sentido, mostrar-se-ia importante a existência de estratégias nacionais de alcance dos ODS, a fim de que os entes estaduais possam trabalhar de maneira alinhada. Porém, não se tem visto ações concretas do Governo Federal em prol da Agenda 2030, ao contrário: o Presidente Jair Bolsonaro, ao sancionar o Plano Plurianual da União 2020/2023 (PPA – PL 21/19), vetou parte de dispositivo legal que impunha “a persecução das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas” (BRASIL, 2019a). Além disso, a grande extensão territorial do Pará e os 144 (cento e quarenta e quatro) municípios, com realidades regionais distintas, dificulta o planejamento e execução de políticas públicas que visem a implementação dos ODS em colaboração com os entes municipais. Como se não bastasse, conforme informações do IPEA (BRASIL, 2019b), o Pará ocupava, em 2017, a 24ª posição, em *ranking* composto pelos vinte seis estados e o Distrito Federal, no que tange ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). Implica dizer, que os municípios paraenses enfrentam situação crítica, no que tange às desigualdades socioeconômicas, tornando ainda mais desafiadores os esforços para alcance dos ODS no território estadual.

A Utilização dos ODS como Parâmetro para a Fiscalização de Políticas Públicas por parte dos Tribunais de Contas:

Locken (2018, p. 164) afirma que, na tentativa de obrigar os representantes a cumprirem seus compromissos políticos, faz-se necessária a busca por um contrapoder, como elemento necessário para o exercício da democracia. Na visão da autora, o contrapoder seria exercido por meio das atividades de controle, as quais, além de renovarem o elo democrático da cidadania sob os olhos de um povo controlador, também representa um mecanismo de prevenção contra o funcionamento inadequado das instituições. No Estado de Direito, a Administração Pública se sujeita a múltiplos controles, visando impedir que haja desvios quanto a seus objetivos, desatenção às balizas legais ou ofensa a interesses públicos e particulares (DE MELO, 2010). Dessa maneira, considerando a incorporação expressa dos ODS aos instrumentos de planejamento orçamentário do Pará, importante se torna a análise quanto à necessidade de parametrização e adaptação dos mecanismos de controle à nova realidade vivenciada. Nesse contexto, o Tribunal de Contas, como órgão técnico do sistema de controle externo da Administração Pública (art. 166, da Constituição Estadual),

torna-se um agente com grande potencial de colaboração para a efetivação da Agenda 2030, no âmbito das políticas públicas estaduais. Entretanto, considerando-se a natureza não vinculante da Agenda 2030, bem como a ampla discricionariedade concedida ao Poder Executivo na realização de escolhas públicas (incluindo a alocação de recursos), é necessário refletir de que maneira os Tribunais de Contas podem, legitimamente, contribuir para tanto. Embora as Cortes de Contas não tenham abandonado a visão tradicional de cuidado com a coisa pública por meio da verificação da legalidade e conformidade de atos administrativos, vêm crescendo os esforços de vários deles no sentido de avaliar, revisar e pesquisar o desempenho de atividades, projetos, programas, políticas e órgãos governamentais, com foco nos resultados (GOMES, 2014, p. 37). Chadid (2013, p. 22) afirma que, gradualmente, a fiscalização no âmbito do controle externo vem sendo ampliada, já que, além da análise da regularidade e legalidade na realização das receitas e na aplicação das receitas, os Tribunais de Contas passaram a realizar auditorias operacionais (estas também conhecidas como “auditorias de desempenho”), com vistas a acompanhar e contribuir com a eficiência das políticas públicas. Para Gomes (2014, p. 41), auditoria de desempenho pode ser entendida, de modo geral, como “uma modalidade de revisão e avaliação da atividade governamental com enfoque no resultado da gestão pública”.

É importante destacar que apesar de as políticas públicas serem encaradas, tradicionalmente, como resultado de decisões governamentais dotadas de altíssimo grau de discricionariedade, os tribunais pátrios já vêm reconhecendo a possibilidade de intervenção, que assegure concretização de direitos fundamentais. A esse respeito, pode-se mencionar o Recurso Extraordinário (RE) 592.581, por meio da qual o STF asseverou que o Judiciário pode determinar que a Administração Pública realize obras ou reformas emergenciais em presídios para garantir a integridade física e moral dos detentos (BRASIL, 2015). Quanto a isso, Chadid (2013, p. 23) também salienta que, ao contrário do Judiciário – o qual possui limitadas informações sobre a atuação financeira da Administração Pública– os Tribunais de Contas mantêm em seus registros uma quantidade enorme de informações, além de verdadeiro aparato técnico para identificação das reais prioridades sociais, o que podem acarretar na revisão – mas não substituição – dos atos praticados pelos demais Poderes. Isso colocaria o Tribunal de Contas em posição de destaque no processo de avaliação de políticas públicas e consequente progresso do país em termos de sustentabilidade e justiça social. Torna-se legítimo às Cortes de Contas, dessa maneira, analisar não somente a performance dos entes políticos no que se refere ao aspecto econômico-financeiro, mas também o cumprimento das metas e objetivos da Administração Pública em prol do desenvolvimento humano e social. Isso deve incluir, por óbvio, os próprios compromissos assumidos pelos chefes do Poder Executivo com a sociedade, os quais são consubstanciados por meio dos instrumentos de Planejamento – as leis orçamentárias. Neste ponto, faz-se necessário lembrar a lição do professor Scaff (2018), no que tange às “escolhas trágicas” e a “reserva do possível”, já que, considerando a escassez de recursos, o gestor público deve escolher, dentre as políticas públicas, quais devem ser priorizadas. No âmbito internacional, o XXIII Congresso da INTOSAI (INTOSAI, 2019, p. 02) ressaltou cenário vivido pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS), o que inclui a adoção da Agenda 2030 pelo Desenvolvimento Sustentável e os ODS por

todos os países membros das Nações Unidas. A partir de então, foi possível a assinatura de um documento (Declaração de Moscou), no qual se elaborou orientações para direcionar o futuro das auditorias públicas, com algumas declarações-chave especificamente voltadas para os ODS (INTOSAI, 2019, p. 05). Asseverou-se que as EFS devem ser encorajadas a contribuir de modo mais efetivo, transparente e informativo, voltada para resultados, tendo em mente a complexidade dos esforços governamentais necessários para viabilizar o alcance das prioridades nacionais e dos ODS. Nesse sentido, instituiu-se que os novos objetivos nacionais e globais requerem um olhar de gestão pública baseada em desempenho e orientada para resultados, de modo a assegurar a prestação de contas de governo ao parlamento e para a sociedade (INTOSAI, 2019, p. 06).

Ainda segundo a Convenção em questão, as EFS são encorajadas a desenvolver abordagens estratégicas de auditoria pública para colaborar com o alcance das prioridades nacionais e dos ODS. Além disso, na Convenção de Moscou, ressaltou-se que as EFS deveriam considerar a ideia de encontrar meios de endossar a inclusão social, na condução de auditorias com foco na Agenda 2030, valendo-se do princípio de que “ninguém deve ser deixado para trás”, além de outros compromissos de desenvolvimento (INTOSAI, 2019, p. 09). Para tanto, as EFS poderiam utilizar-se de sua expertise transversal e contribuir para a boa governança e políticas inclusivas em áreas importantes, relacionadas com os ODS (meio ambiente, educação, saúde, igualdade de gênero, etc.). Nesse sentido, considerando que o PPA 2020-2023 do Estado do Pará, bem como a LOA e a LDO 2021 preveem, expressamente, o compromisso do ente político estadual com a Agenda 2030, vislumbra-se um caminho para que o Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) considere os ODS como parâmetro de suas auditorias operacionais, bem como, no momento da emissão de parecer prévio às contas de governo, e análise das contas de gestão de outros administradores públicos estaduais. Isso, porque nas referidas análises não são verificados os atos administrativos de forma isolada, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (FURTADO, 2007). Neste caso, a Agenda 2030, como instrumento de orientação governamental de planejamento, escolhida livre e discricionariamente pelo Poder Público estadual, deve ser levada em consideração. O TCE/PA, em consonância com sua missão (exercer o controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais em benefício da sociedade), bem como de sua visão institucional (ser instituição de referência no controle externo e no aperfeiçoamento da administração pública, atuando de forma tempestiva, orientadora e efetiva) iniciou sua atuação no que tange aos ODS (PARÁ, 2020i).

É o que se observa, por exemplo a partir da leitura do parecer prévio das Contas de Governo do Estado do Pará, referente ao exercício de 2018, no qual se destacou o avanço do tema, em âmbito estadual. Além disso, em 2019, a Auditoria Operacional Coordenada das Unidades de Conservação Estaduais, resultado do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e oito Tribunais de Contas Estaduais que fazem parte do Bioma Amazônia (TC 002.893/2013-4), identificou fragilidades na diretriz de alinhamento das ações do PPA (2020-2023), do Governo do Estado do Pará, aos ODS, constante ainda na

Mensagem do referido Projeto de Lei, de 30 de agosto de 2019. Registre-se que o objetivo da referida AOP (Processo nº 2018/51003-6 -TCE/PA) foi analisar as ações governamentais voltadas para implementação das políticas de conservação da biodiversidade no Estado do Pará relacionadas à gestão de UCs, segundo os princípios e características da Agenda 2030. Em dezembro de 2019, a Seplad, se manifestou favoravelmente às recomendações sugeridas pelo relatório preliminar, do TCE/PA, no sentido de alinhar as ações do PPA às metas ODS, na ocasião da próxima revisão do PPA 2020-2023. Já em março de 2020, o TCE/PA analisou por meio de inspeção ordinária a estrutura de governança voltada à implementação da Agenda 2030, no âmbito do Estado do Pará, a partir da diretriz de alinhamento estabelecida para as ações do PPA estadual 2020-2023 aos ODS. Nesta oportunidade, ficou claro que apesar da convergência deste instrumento de planejamento com o documento internacional (Agenda 2030), observou-se ausência de instrumentos legais específicos para orientar o processo de internalização dos ODS junto aos órgãos estaduais, bem como, ausência de instituição formal desta estrutura de governança com definições claras quanto às atribuições, responsabilidades, produtos e prazos, de responsabilidade da Seplad. Foi constatada também ausência de planejamento estadual de longo prazo, além de falta de informações claras acerca das Metas ODS no PPA 2020-2023, de seus indicadores, fórmulas e fonte de dados, e deficiência de ações para realizar o acompanhamento e avaliação dos ODS, ante à ausência de sistema informatizado específico para medir e monitorá-los. Assim, constatou-se ausência de cronograma estadual de treinamento para servidores públicos, voltado à produção e análise de dados estatísticos dos ODS, além de falta de estratégia para divulgar boas práticas relacionadas aos ODS. Oportuno ressaltar que o referido trabalho fez parte, como tema específico, do Parecer Prévio das Contas de Governo do exercício de 2019 (PARÁ, 2020-j).

As Renúncias de Receita e suas Implicações em Políticas Públicas Envolvendo os ODS: A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), impõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, *caput*). Ademais, o dispositivo legal correlato impõe que a renúncia de receita deve atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e ao menos uma das seguintes condições (art. 14, incisos I e II):

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe ainda que não são considerada renúncia de receita as alterações de alíquotas de determinados impostos (Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Impostos sobre Produtos Industrializados e IOF), bem como o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança (art. 14, §

3º). Diante disso, torna-se oportuno aprofundar a discussão em torno do tema renúncia de receita no processo de implementação dos ODS, já que as leis que concedem benefícios fiscais são, verdadeiramente, instrumentos normativos que alteram o orçamento, com equivalência à criação de despesas públicas (LEITE, 2019, p. 170). Nesse sentido, ao focar na fiscalização da renúncia de receita a Corte de Contas estadual deve estar atenta sobre quais os impactos deste procedimento aos ODS, considerando-se o compromisso firmado pela Administração Pública estadual em prol da Agenda 2030 e as consequências decorrentes da ausência de receitas nos programas e projetos existentes (LEITE, 2019, p. 170). Hodiernamente, tem-se que as renúncias de receitas por parte dos entes políticos, são responsáveis por um grande volume de recursos que deixam de ingressar nos cofres públicos, e conseqüentemente, esses recursos poderiam ser aplicados em políticas que englobam os ODS, mas são renunciados a pretexto de ter mais geração de emprego e renda e atrair as empresas a investir localmente, em um mercado cada vez mais competitivo. As renúncias de receitas são consideradas pela doutrina como despesas tributárias, é bem compreensível esse entendimento. Nesse sentido, é quase inegável que as renúncias de receitas afetam as políticas públicas, que envolvam os ODS, a exemplo da educação e saúde e saneamento básico. Dessa maneira, a fiscalização da renúncia de receitas é uma obrigação do controle externo por força de dispositivo constitucional expresso (art. 70, *caput*, CF/88) como uma das atribuições dos órgãos de controle externo. Não é por menos que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) aprovou, em 2016, a Resolução Atricon nº 06/2016, a qual aprova as diretrizes de controle externo relacionadas à temática “Receita e Renúncia de Receita” (ATRICON, 2016, p. 01). Segundo a Resolução em questão, renúncia de receita compreende montante de ingressos que o fisco deixa de receber ao outorgar um tratamento tributário diferenciado. Compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (ATRICON, 2016, p. 11).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A institucionalização dos ODS revela-se como um grande desafio a ser enfrentado pelos estados e municípios brasileiros. Especificamente quanto ao estado do Pará, verifica-se que a Administração Pública estadual não apresentou avanços, no que se refere à atuação com foco nas metas da Agenda 2030, até 2019. A partir de então, o estado do Pará passou a adotar formalmente os ODS como vetor de planejamento das políticas públicas estaduais, incorporando-se ao Plano Plurianual 2020-2023. Nesse sentido, o estado do Pará deu o primeiro passo rumo à institucionalização da Agenda 2030 na administração pública estadual, o que possibilitou ao menos duas consequências práticas, que podem mudar os rumos da gestão pública estadual: (i) motivação aos órgãos e instituições públicas a adotarem práticas voltadas ao desenvolvimento sustentável; (ii) possibilidade de o Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) utilizar os ODS como parâmetro para fiscalização das políticas públicas estaduais. Embora tenha se tratado de uma iniciativa necessária, a Administração Pública estadual terá, nos próximos anos, diversos desafios a serem enfrentados, a fim de que a Agenda 2030 possa ser implementada no âmbito do Estado, contribuindo para

consecução dos ODS a nível nacional. O primeiro grande desafio é a efetiva incorporação dos ODS na cultura organizacional da Administração Pública estadual. Isso, porque embora os ODS estejam contidos nos instrumentos de planejamento orçamentário, se os gestores públicos não viabilizarem ações concretas alinhadas à Agenda 2030, os ditames de sustentabilidade contidos no PPA, na LDO e na LOA podem tornar-se totalmente ineficazes. Mostra-se igualmente desafiadora a elaboração de indicadores de verificação do nível de alcance dos ODS, dentro da realidade socioeconômica paraense, já que de nada vale o estabelecimento de metas e objetivos se estes não puderem ser mensurados. Para isso, o estado do Pará também depende, ainda que parcialmente, do estabelecimento de diretrizes nacionais razoavelmente uniformes, já que se trata de um ente subnacional e os ODS, por sua vez, correspondem a um compromisso entre nações.

Nesse contexto, os Tribunais de Contas mostram-se como instituições estratégicas na avaliação e consequente colaboração para a institucionalização dos ODS. Seu desafio institucional específico está na adaptação dos mecanismos dos Tribunais de Contas efetivados pelos Auditores de Controle Externo à realidade da Agenda 2030, a qual pode servir de parâmetro para o julgamento de contas de gestão, emissão do parecer prévio que subsidia o julgamento das contas de governo por parte da Assembleia Legislativa e, sobretudo, realização de auditorias de cunho operacional que garantam a efetividade das políticas públicas pertinentes aos ODS. Além disso, os Tribunais de Contas devem estar atento às renúncias de receita, as quais podem corresponder a um grande volume de recursos que deixam de ingressar nos cofres públicos, que consequentemente, poderiam ser aplicados em políticas que englobam os ODS, mas são renunciados a pretexto de ter mais geração de emprego e renda e atrair empresas para investir localmente, em um mercado cada vez mais competitivo. Ademais, considera-se importante e necessária a instituição de maneira formal de estruturas de governança estaduais para tratar dos ODS, com definições claras quanto às atribuições, responsabilidades, produtos e prazos para implementação, além de indicadores, fórmulas e fonte de dados para aferição monitoramento e avaliação. Desse modo, poderá evitar-se a descontinuidade das ações realizadas até aqui e daquelas que ainda estão por vir, em prol da Agenda 2030.

REFERÊNCIAS

- _____. 2015b. *Resolução A/RES/70/1*, de 25/09/2015 traduzida em português. Disponível em: <Error! Hyperlink reference not valid.>. Acesso: 10 out. 2020.
- _____. Câmara dos Deputados. *Bolsonaro Sanciona PPA com veto a metas de desenvolvimento sustentável da ONU*. Brasília: Câmara Legislativa, 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/629391-bolsonaro-sanciona-ppa-com-veto-a-metas-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso: 06 out. 2020.
- _____. Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará. *Relatório ODS nº 01: Sociedade e Economia*. Belém: Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará, 2019b. Disponível em: <http://www.fapespa.pa.gov.br/upload/Arquivo/anexo/1968.pdf?id=1595006028>. Acesso: 04 out. 2020.
- _____. Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará. *Mapa da Exclusão Social do Estado do Pará 2019*. Belém: Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará, 2019d. Disponível em: <http://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/MAPA-DA-EXCLUS%C3%83O-SOCIAL-DO-PAR%C3%81-2019.pdf>. Acesso: 07 out. 2020.
- _____. IPEA. *Radar IDHM: evolução do IDHM e de seus índices componentes no período de 2012 a 2017*. Brasília: IPEA, 2019b. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190416_rada_IDHM.pdf>. Acesso: 07 out. 2020.
- _____. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso: 10 out. 2020.
- _____. Lei nº 8.335, de 29 de dezembro de 2015. *Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2016-2019 e dá outras providências*. Belém, Assembleia Legislativa: 2015a. Disponível em: <https://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/ppa/ppa2016-2019/lei_-_ppa-2016-2019-pl-301_0.pdf>. Acesso: 02 set. 2020.
- _____. Lei nº 8.586, de 28 de dezembro de 2017. *Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual (PPA) 2016-2019, com reflexos para o período 2018-2019*. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará: 2017. Disponível em: <http://www.seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/ppa/ppa2016-2019/lei8586-2017-ppaassinadagovernador.pdf>. Acesso: 02 set. 2020.
- _____. Lei nº 8.891, de 23 de julho de 2019. Belém: Assembleia Legislativa, 2019d. *Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2020*. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará: 2019. Disponível em: <http://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/ldo/ldo2020/ldo_2020.pdf>. Acesso: 02 set. 2020.
- _____. Lei nº 8.966, de 30 de dezembro de 2019. *Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2016-2019 e dá outras providências*. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará: 2019e. Disponível em: <https://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/lei_8.966_ppa.pdf>. Acesso: 02 set. 2020.
- _____. Lei nº 8.969, de 30 de dezembro de 2019. *Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2020*. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará: 2019f. Disponível em: <http://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/loa/loa2020/lei_no_8969_oge_2020.pdf>. Acesso: 02 set. 2020.
- _____. Lei nº 9.105, de 21 de julho de 2020. *Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2021*. Belém: Assembleia Legislativa: 2020e. Disponível em: <http://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/LDO-2021-publicada-no-DOE.pdf>. Acesso: 20 out. 2020.
- _____. Secretaria de Planejamento. *Ofício nº 0610/2015-GS/SEPLAN*. Belém, PA: Secretaria do Planejamento, 31 ago. 2015b. Disponível em: <https://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/ppa/ppa2016-2019/oficio_encaminhando_mensagem_e_projeto_de_lei.pdf>. Acesso: 02 set. 2020.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 592.581/RS. Plenário. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data da Sessão: 13.08.2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308563123&ext=.pdf>. Acesso: 07 out. 2020.

- _____. Cadernos ODS. Belém: Secretaria de Planejamento, 2020g. Disponível em: <http://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Caderno-ODS_site.pdf>. Acesso: 06 out. 2020.
- _____. Portal TCE/PA. *Missão, Visão e Valor*. Disponível em: <<https://www.tce.pa.gov.br/index.php/institucional/missao-visao-e-valores>>. Belém: Tribunal de Contas do Estado do Pará, 2020i. Acesso: 26 out 2020.
- _____. Resolução TCE/PA nº 19.208. Parecer Prévio das Contas de Governo do Pará, Exercício de 2019. Belém: Tribunal de Contas do Estado do Pará, 2020j.
- _____. *Resposta a Solicitação de Informações* [e-mail]. 27 out. 2020h.
- _____. *Constituição do Estado do Pará (1989)*. 05 de outubro de 1989. Belém: Assembleia Estadual Constituinte, 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243099/CE_PA_EC_080-2019.pdf?sequence=19&isAllowed=y>. Acesso: 10 set. 2020.
- _____. Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará. *Relatório Local Voluntário Sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Estado do Pará*. Belém: Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará, 2020b. Disponível em: <<http://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/ObjetivosdeDesenvolvimentoSustentavel%CC%81vel.pdf>>. Acesso: 30 out. 2020
- _____. Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará. *Relatório ODS nº 02/2019: Educação, Gênero e Justiça Social no Pará*. Belém: Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará, 2019a. Disponível em: <<http://www.fapespa.pa.gov.br/upload/Arquivo/anexo/2250.pdf?id=1582502779>>. Acesso: 04 out 2020.
- _____. Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará. *Relatório ODS nº 03: Água Limpa e Saneamento, Combate às Alterações Climáticas, Vida Debaixo D'Água e Vida Sobre Terra*. Belém: Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará, 2020c. Disponível em: <<http://www.fapespa.pa.gov.br/noticia/1705>>. Acesso: 04 out. 2020.
- _____. Projeto da Lei Orçamentária Anual do Exercício Financeiro de 2021. *Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2021*. Belém: Casa Civil, 2020f. Disponível em: <<http://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/Mensagem-2021-Completa.pdf>>. Acesso: 20 out. 2020.
- ABRUCIO, Fernando Luiz. *Reforma do Estado no federalismo brasileiro: a situação das administrações públicas estaduais*. Revista de Administração Pública-RAP, v. 39, n. 2, p. 401-419, 2005.
- ABRUCIO, Fernando Luiz; FRANZESE, Cibele. *Federalismo e políticas públicas: o impacto das relações intergovernamentais no Brasil*. Tópicos de economia paulista para gestores públicos, v. 1, p. 13-31, 2007.
- ARAÚJO, Ana Beatriz Arantes; MACHADO, Lucas Oliveira; FERREIRA, Marrielle Maia Alves. 2020. *Entidades Fiscalizadoras Superiores E a Agenda 2030 Para O Desenvolvimento Sustentável: O Tribunal De Contas Da União Do Brasil*. Meridiano 47 - Journal of Global Studies 21 (julho). Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/29991>>. Acesso: 03 set. 2020.
- ATRICON. *Resolução Atricon nº 06/2016*. Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3210/2016, relacionadas à temática “Receita e renúncia de receita”. Atricon: Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Diretrizes-receita-e-ren%C3%BAncia-de-receita.pdf>>. Acesso: 16 nov. 2020.
- BERGUE, Sandro Trescastro. *Cultura e mudança organizacional*. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2010.
- BOTELHO, Isaura. *Dimensões da cultura e políticas públicas*. São Paulo em perspectiva, v. 15, n. 2, p. 73-83, 2001.
- BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Assembleia Constituinte, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 18 set. 2020.
- CHADID, Ronaldo. *Os Tribunais de Contas e a Eficiência das Políticas Públicas*. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON). Artigos, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/artigos/os-tribunais-de-contas-e-a-eficiencia-das-politicas-publicas/>>. Acesso: 04 set. 2020
- COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. *A contribuição dos órgãos de controle externo para a Agenda 2030. Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 18, n. 100, nov./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=246215>>. Acesso em: 7 set. 2020.
- DIAS, Reinaldo. *Cultura organizacional*. São Paulo: Alínea, 2003.
- FRANZESE, Cibele. *Federalismo cooperativo no Brasil: da Constituição de 1988 aos sistemas de políticas públicas*. 2010. Tese de Doutorado.
- FURTADO, José de Ribamar Caldas. *Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão*. Revista do TCU, n. 109, p. 61-89, 2007. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/438/488#:~:text=O%20conceito%20de%20contas%20de,contas%20dos%20administradores%20e%20demais>>. Acesso: 08 set. 2020
- GOMES, M. B. *Auditoria de desempenho governamental e o papel de Entidades Fiscalizadoras Superiores (FES)*. Revista do Serviço Público, v. 53, n. 2, p. p. 36-78, 21 fev. 2014.
- INSTITUTO RUI BARBOSA. *Declaração de Moscou*. Tradução: Denise Gomel e Nelson Nei Granato Neto. XXIII Congresso Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores. Brasília: Instituto Rui Brabosa, 2019). Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Declara%C3%A7%C3%A3o_de_Moscou_2019_-_tradu%C3%A7%C3%A3o_livre.pdf>. Acesso: 04 out. 2020.
- INTOSAI. *Moscow Declaration*. XXXIII INCOSAI. Moscou: INTOSAI, 2019. Disponível em: <https://www.rechnungshof.gv.at/rh/home/news/EN_Moscow_Declaration_300919.pdf>. Acesso: 02 out. 2020.
- IOKEN, Sabrina Nunes. *Controle Compartilhado das Políticas Públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2018
- LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 8. ed. Salvador: Juspodium 2019.
- MONTENEGRO, Marcos Paulo Rodrigues. *Economicidade colaborativa: uma arquitetura democrática para a contribuição de órgãos de controle externo na governança dos desastres*. 2018. Dissertação. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/24731>>

- ONU. 2015a. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso: 27 ago. 2020.
- PARÁ. Decreto nº 941, de 03 de Agosto de 2020. Institui o Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), cria o Comitê Científico do Plano e o Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano e dá outras providências. Belém: Palácio do Governo, 2020a. Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/8457.pdf>>. Acesso: 26 out. 2020.
- PARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Pará. *9º Fórum TCE e Jurisdicionados: Governança e Sustentabilidade*. Belém: Tribunal de Contas do Estado do Pará, 2019g. Disponível em: <<https://www.tce.pa.gov.br/index.php/9-forum>>. Acesso: 06 out. 2020.
- PIRES, José Calixto de Souza; MACÊDO, Kátia Barbosa. *Cultura organizacional em organizações públicas no Brasil*. Revista de Administração Pública, v. 40, n. 1, p. 81-104, 2006.
- SANTOS, Aparecida de Paula. *O papel do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para o cumprimento da Agenda 2030*. Cadernos, [S.l.], v. 1, n. 3, p. 12-24, jan. 2019. ISSN 2595-2412. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/58>>. Acesso em: 07 set. 2020.
- PIRES, José Calixto de Souza; MACÊDO, Kátia Barbosa. *Cultura organizacional em organizações públicas no Brasil*. Revista de Administração Pública, v. 40, n. 1, p. 81-104, 2006.
- SANTOS, Aparecida de Paula. *O papel do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para o cumprimento da Agenda 2030*. Cadernos, [S.l.], v. 1, n. 3, p. 12-24, jan. 2019. ISSN 2595-2412. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/58>>. Acesso em: 07 set. 2020.
- SCAFF. Fernando Facury. *Você Nem Sabe, Mas Vive entre a Reserva do Possível e as Escolhas Trágicas*. Conjur. 23 jan. 2018. Disponível em: <Error! Hyperlink reference not valid.>. Acesso: 27 out. 2020.
- SCARDUA, Fernando Paiva; BURSZTYN, Maria Augusta Almeida. *Descentralização da política ambiental no Brasil*. Sociedade e Estado, v. 18, n. 1-2, p. 291-314, 2003.
- SOUZA, Celina. *Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988*. Revista de sociologia e política, n. 24, p. 105-121, 2005.
